



Ofício Mensagem nº 142/2005.

Ouro Preto, 17 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II e observado o parágrafo 3º do artigo 82, da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL**, por **inconstitucionalidade** à Proposição de Lei nº 146/2005, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias e dá outras providências.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se através do Parecer PJM/OP nº 148/2005, o qual anexamos à presente Mensagem, com as razões do Veto ora oposto, devolvendo a proposição em tela ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Wanderley Rossi Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto.

17/11/2005 08:47:50 D:\MAIL MUNICIPAL\OP\142\142-05-11

11/11/11



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Gabinete do Presidente

1

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 146/2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS EDUCATIVAS E COMUNITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Ouro Preto o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias.

§ 1º - Caso o Programa seja implantado, as Hortas Educativas poderão ser instaladas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Caso o Programa seja implantado, as Hortas Comunitárias poderão ser instaladas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 3º - A distribuição da produção poderá ser feita pelo colegiado das escolas e pela Associação de Moradores na área onde se localiza a unidade de ensino.

Art. 2º - As hortas de que trata este Programa poderão receber apoio e orientações técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura.



Câmara Municipal de Ouro Preto
Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Gabinete do Presidente

2

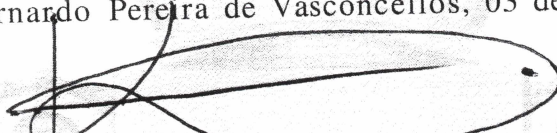
(Continuação da Proposição de Lei nº 146/05)

Art. 3º - Caberá à Prefeitura celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros necessários à implantação e execução do programa.

Art. 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual poderão destinar recursos necessários à implantação do programa de que trata esta Lei.

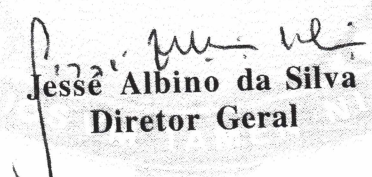
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 03 de novembro de 2005.


Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente


Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 03 de novembro de 2005.


Jessé Albino da Silva
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 170/05
Autoria: Vereador José Maria Germano

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



PARECER PJM/OP Nº 148/2005

RELATÓRIO

Foi solicitado, mediante o ofício nº 112/2005, da Secretaria Municipal de Governo, através do DD. Assessor Parlamentar, o Sr. Silvério José Marotta, manifestação sobre a legalidade da Proposição de Lei nº. 146/05, seguindo em anexo cópia da mesma.

A referida Proposição, apresentada pela edilidade municipal, autoriza o Executivo a instituir o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias, a ser implantado nas escolas da rede municipal de ensino, sob a responsabilidade das Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social e Cidadania.

Sucinto relatório, seguem análise e parecer.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência legislativa do município dispor sobre toda matéria de interesse local, de acordo com a repartição de competência engendrada na Constituição da República. Cumpre, ainda, evidenciar que a proposição de lei em comento ecoa nas esferas da educação e da assistência social.

A própria Lei Orgânica prevê a utilização de procedimentos especiais para a promoção da educação no âmbito municipal, dispondo:

Art. 147 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

IV – utilização de processos criativos na formação do educando, tais como música, teatro de bonecos, artes plásticas, artesanato, dança, esportes, **horticultura** e outros;

Ademais, a proposição de Lei em exame possui caráter meramente autorizativo, não determinando, em concreto, novas atividades à Administração Municipal, o que é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante a validade da norma, ora proposta pela edilidade local, a Lei Municipal 64/05 publicada em 11 de julho deste ano, que dispõe sobre o Programa de Educação Alimentar, já prevê a plantação de hortas nas escolas da rede Municipal. *In verbis*:

Art. 2º - ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO



Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260

§1º O Programa de Educação Alimentar de que trata esta lei deverá incluir, onde for possível a plantação de hortas nas escolas.

Assim, o alcance do Programa Municipal proposto encontra-se reduzido, uma vez que já existe previsão legal abrangendo o seu objeto.

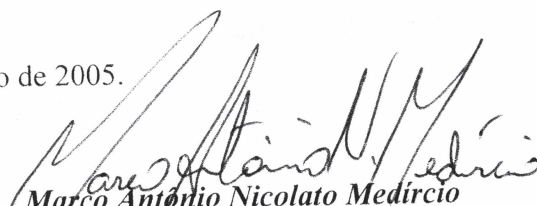
CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Proposição de Lei nº 146/05 coaduna com as normas constantes na Lei Orgânica. Contudo, seu objeto reitera disposição legal vigente, sem apresentar qualquer dispositivo inovador que justifique a sua inclusão no ordenamento jurídico municipal, devendo ser vetada pelo Chefe do Executivo.

É o parecer.

S.M.J.

Ouro Preto, 17 de novembro de 2005.


Marco Antônio Nicolato Medircio
Procurador I
OAB/MG 100.082

DISTRIBUIÇÃO

Aos 22 de 11 de 01
Distribuiu este processo à comissão

Flávio Cruzman
Mateus

De que para consistir lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em única discussão

Por

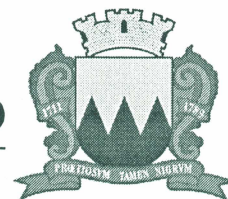
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005

Presidente

Com 04 votos a favor e com 04 votos contra e 01 em branco

ausente renúncia: Ver. M^o José

(deve ser arquivado, por não ter alcançado quorum para ser rejeitado).



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.79/2005

EMENTA: VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI 146/05. INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. ART.2º CF/88 e art.173 CEMG. ART.93 DA LOM CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Chefe de Setor de Secretaria, requerimento do Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Wanderley Rossi Junior "Kuruzu", no sentido de se analisar e emitir parecer jurídico em relação ao veto encaminhado pelo Executivo em relação à proposição de Lei 146/05. Destaca-se que o referido veto se deu de forma total em relação à proposição 146/05, conforme se depreende dos documentos em anexo.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Inicialmente, devemos nos ater aos dispositivos legais que regulam o instituto do veto no âmbito municipal. Neste sentido dispõe o art.82 da LOM, *verbis*:

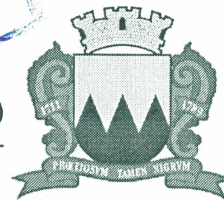
Art. 82 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo máximo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la-á; ou

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

SEC
07
JLC



II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

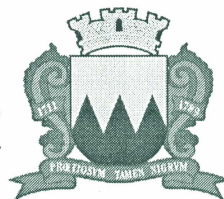
§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Neste sentido, temos que o referido veto foi efetivado, ou seja, foi

SEC 708
slc

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



dada ciência do mesmo ao Presidente da Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, seguindo pois o comando do princípio constitucional da Simetria para com o meio, pois a Constituição Federal em seus art.66, §1º estabelece o prazo de 15 dias úteis, sendo que a Lei Orgânica Municipal em seu art.82 é silente no que diz respeito se o prazo refere-se a dias úteis ou não. Desta feita, não podendo ampliar o alcance da norma estabelecida pelos Constituintes Originários, deve-se ater ao prazo de 15 dias úteis. Portanto, tempestivo é o presente veto. Destaca-se também, que os mesmos atenderam ao princípio da motivação ou fundamentação, conforme ofício 142/05 da Procuradoria do Município de Ouro Preto (documento anexo).

Tal proposição foi vetada de forma total sob o fundamento de vício de iniciativa e afronta aos princípios da separação, harmonia e independência dos poderes. Neste sentido, assiste razão ao Poder Executivo no que diz respeito à fundamentação do seu veto, tendo em vista que a referida proposição merecia uma análise jurídica mais minuciosa, sobretudo no que diz respeito à sua iniciativa de proposição, senão vejamos.

Dispõe o art.78 da LOM:

Art. 93 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os secretários municipais e os cargos comissionados do executivo;**
- II - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior do Poder Executivo;**
- III - prover os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;**

SEC 109
JLC



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar e promulgar as leis, observado do disposto no art. 82, e, para a sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

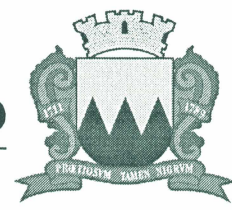
XI - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, nos termos do art. 74, inciso XV;

XII - contrair empréstimo externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição a República;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência e interesse público relevante.

Para a resolução da questão posta, será necessária a análise de alguns pontos. O primeiro deles é: a proposição de lei 146/05 gera, ou não, despesas a serem suportadas pela municipalidade? Vejamos o disposto no 1º da referida proposição.

10
Sle



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Ouro Preto o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias.

(...)

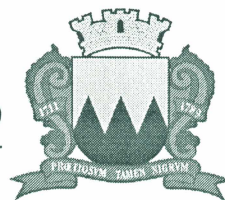
Pela leitura do art.1º da proposição 146/05 podemos perceber que o mesmo estabelece que o Executivo está autorizado a instituir o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias. A dicção do dispositivo legal supra-mencionado é clara: há apenas a faculdade de divulgação do programa. Em nenhum momento há a obrigatoriedade de executar o programa. Em outras palavras, não haverá obrigatoriamente, despesas a serem suportadas pela municipalidade, a instituição do programa é apenas facultativa, podendo, ou não, ocorrer. Neste sentido, em relação a este aspecto, não há nenhum tipo de vício na proposição em questão.

No entanto, no que diz respeito à independência e harmonia entre os Poderes, tal proposição, em seu art.3º, impõe regras para a execução do objeto da referida proposição, fato este, que cria uma ingerência do Poder Legislativo no poder Executivo, tornando-se pois, imperiosa que a iniciativa de tal projeto de Lei ficasse a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, por ferir o comando do art.2º da Constituição Federal e art.173 da Constituição Estadual, bem como o art.93 da LOM, imperiosa se faz a manutenção do referido veto, por estar a proposição 146/05 eivada de vícios de inconstitucionalidade.

Por fim, assunto de suma importância é o que concerne à obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico acerca das

ed



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

proposições de Lei que tramitam perante essa Casa Legislativa.

Entende essa Assessoria Jurídica, que deveria haver a necessidade de emissão de pareceres jurídicos em todos os projetos de Lei que são distribuídos à comissão de Legislação Justiça e Redação, pois é esta Comissão que tem a competência para deliberar acerca dos aspectos legais da mesma, nos termos do art.96 do RICMOP, a saber:

Art. 96 - As Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação:

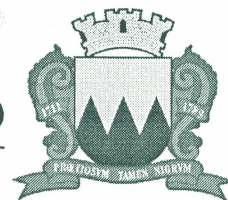
- a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, salvo exceções regimentais;**
- b) aspecto jurídico e de mérito de proposições sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definições de datas comemorativas;**
- c) redação final das proposições;**
- d) recebimento e elaboração de parecer conclusivo favorável ou contrário ao acolhimento de sugestão de iniciativa legislativa encaminhada por qualquer entidade, órgão de classe ou Conselho Municipal.**

Dessa feita, levando-se em consideração a existência de Assessoria Técnica composta de Assessor Jurídico e Advogado, e levando-se em consideração a não obrigatoriedade de conhecimento jurídico especializado por parte dos Edis desta Casa Legislativa, e por fim levando em consideração estar entre as atribuições da Assessoria Jurídica (Resolução 24/04 e Portaria 26/04) emitir pareceres, uma vez solicitados, entendemos ser prudente do ponto de vista jurídico que haja essa análise técnica, a fim de se efetivar um controle prévio de constitucionalidade/legalidade das proposições de leis que por venturam tramitem perante esta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

SEC 12
SEC



CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos, essa Assessoria Jurídica conclui pelo seguinte:

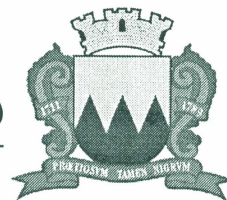
- 1) *Pela pertinência ao vetos aposto à proposição de Lei 146/05 , por entendermos que a mesma padece de vícios jurídicos;*
- 2) *Pela sugestão de emissão de parecer jurídico juntamente com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de se efetivar um controle prévio de constitucionalidade acerca de projetos de Lei que porventura sejam distribuídos nesta Casa Legislativa.*

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos à Presidência desta Casa para tomada das providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 06 de dezembro de 2005.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 146/05

Relatório:

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou para apreciação dos senhores vereadores Veto Total à Proposição de Lei nº 146/05, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias e dá outras providências.

Fundamentação:

Foi proposto Veto Total à Proposição em pauta, tendo em vista que a Proposição em pauta coaduna com as normas constantes na Lei Orgânica.

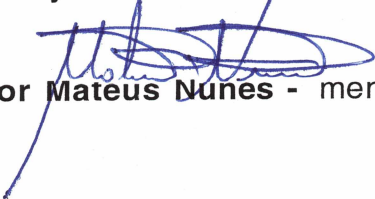
Conclusão:

Diante do exposto, a Comissão Especial composta pelos vereadores abaixo relacionados, é de parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total à Proposição de Lei nº 146/05.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 13 de dezembro de 2005.


Vereador Flávio Andrade – membro


Vereadora Crovymara Elias Batalha – membro


Vereador Mateus Nunes - membro